# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251851 - SC (2025/0508885-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| AGRAVANTE | : | RAFAEL VINICIUS CE |
| AGRAVANTE | : | JOSE IVAIR CE |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049 |
| AGRAVADO | : | LUIZ FERNANDO SIMAS |
| AGRAVADO | : | PATRICIA ELZA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

**I. Razões de decidir**

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º e IV e 1.022, II, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

**II. Dispositivo**

3. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

**Documento eletrônico VDA60459392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:22**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 087e7a0f-1817-44b9-a22c-7a1d387881a7**

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**Documento eletrônico VDA60459392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:22**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 087e7a0f-1817-44b9-a22c-7a1d387881a7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251851 - SC (2025/0508885-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| AGRAVANTE | : | RAFAEL VINICIUS CE |
| AGRAVANTE | : | JOSE IVAIR CE |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049 |
| AGRAVADO | : | LUIZ FERNANDO SIMAS |
| AGRAVADO | : | PATRICIA ELZA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

**I. Razões de decidir**

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º e IV e 1.022, II, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

**II. Dispositivo**

3. Agravo interno desprovido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno (fls. 89-101) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial (fls. 83-85).

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão agravada está equivocada, pois a Corte local foi omissa quanto às teses apresentadas sobre a possibilidade de penhora do valor bloqueado. Ademais, aduz a desnecessidade de revolvimento de provas para constatar que o valor constritado deriva de lucro

Documento eletrônico VDA59636846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:55
Código de Controle do Documento: c9afa064-b738-42e4-9c3a-c3b8b30ed44a

empresarial, de modo que inaplicável a Súmula n. 7/STJ como óbice ao conhecimento do recurso especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem impugnação, pois não houve intimação da parte agravada, uma vez que essa está sem representação nos autos (fl. 102).

É o relatório.

**VOTO**

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 84-85):

> Decido.
>
> A parte recorrente se insurge contra a decisão que reconheceu a impenhorabilidade de valores bloqueados em sua conta-bancária, por serem inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos. Aduz que os valores derivam de lucro empresarial, de modo que não se enquadram no alcance do art. 833, X, do CPC.
>
> Contudo, o recurso não é de ser conhecido.
>
> A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489, § 1º e IV e 1.022, II, do CPC.
>
> Quanto ao fato de os valores constritados serem derivados de lucro empresarial e, por consequência, não se enquadrarem na categoria de salários, a Corte local assim se pronunciou, quando do julgamento dos embargos de declaração (fl. 50):
>
> > No caso, não se verifica qualquer omissão relevante. O acórdão embargado enfrentou a questão central, qual seja, a impenhorabilidade da quantia constrita, por se tratar de valor inferior a 40 salários-mínimos, mantido em conta bancária, sem indícios de fraude, abuso ou má-fé, aplicando-se a regra do art. 833, inc. X, do CPC.
> >
> > A alegação de que os valores seriam provenientes de lucros empresariais não altera a conclusão, pois a norma protetiva incide sobre a quantia existente em conta, independentemente da origem, desde que destinada à subsistência do devedor e de sua família, como reconhecido pela jurisprudência consolidada do STJ citada no voto.
> >
> > Quanto à movimentação financeira superior ao montante bloqueado, tal circunstância não afasta a proteção legal, que se refere ao saldo existente no momento da constrição, não ao histórico de créditos na conta.
>
> Assim, não se constatam os vícios alegados.

**Documento eletrônico VDA59636846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:55**
**Código de Controle do Documento: c9afa064-b738-42e4-9c3a-c3b8b30ed44a**

No caso não se aplica o Tema n. 1.285/STJ, haja vista que a discussão em tela não se refere ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos do valor penhorado, mas ao fato de o valor ser derivado de lucro empresarial.

Sobre a constrição e o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores, colhe-se da decisão combatida (fl. 42):

> O recurso não merece provimento, adianta-se.
>
> O Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento no sentido de conferir interpretação extensiva ao termo "caderneta de poupança" (CPC, art. 833, inc. X), considerando como impenhoráveis as quantias até 40 salários mínimos mantidas em papel-moeda, conta-corrente, caderneta de poupança propriamente dita ou fundos de investimento (AgInt no AgInt no Agravo em REsp n. 1.025.705/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães, j. 7-12-17).
>
> A propósito, é o entendimento da súmula 63 desta Corte:
>
> *O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil alcança valores encontrados em caderneta de poupança e, também, em fundos de investimento, conta bancária ou dinheiro em espécie, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.*
>
> Assim, a jurisprudência é firme no sentido da impenhorabilidade do valor de até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso.
>
> É este também o entendimento desta Câmara:
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO DE ORIGEM QUE MANTÉM A PENHORA SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DA EXECUTADA.
>
> INCONFORMISMO DA DEVEDORA. CONSTRIÇÃO DE VALORES ALOCADOS EM CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS INDEPENDENTEMENTE DA ORIGEM DO DINHEIRO. PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 833, INCISO X, DO CPC. CONGRAÇAMENTO CONSOLIDADO NO STJ CONFERINDO INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO TERMO "CADERNETA DE POUPANÇA". FORÇOSA LIBERAÇÃO DO MONTANTE CONSTRITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (AI n. 5042259-42.2024.8.24.0000, Quarta Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 15-10-2024).
>
> Logo, segundo o atual entendimento deste Órgão Fracionário, não assiste razão ao agravante, pois há prevalência da presunção legal de impenhorabilidade do montante bloqueado pelo Juízo de origem, uma vez que ausente indício de má-fé ou tentativa de fraude.
>
> Dessa forma, porque o montante constrito - R$ 4.058,57 (quatro mil e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) - se enquadra nos parâmetros acima delineados, afigura-se imperiosa a declaração de impenhorabilidade e a consequente restituição ao agravado.

Rever a conclusão do acórdão, portanto, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

**Documento eletrônico VDA59636846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:55**
**Código de Controle do Documento: c9afa064-b738-42e4-9c3a-c3b8b30ed44a**

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. 1.026 do CC e 489, § 1º e IV, 833, X, e 1.022, II, do CPC e de não incidência, no caso concreto, da Súmula n. 7/STJ, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido, quanto pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência do citado enunciado sumular, uma vez que analisar a possibilidade ou não da penhora de valores evidentemente demanda revolvimento de fatos e provas.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59636846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:55**
**Código de Controle do Documento: c9afa064-b738-42e4-9c3a-c3b8b30ed44a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.251.851 / SC**

Número Registro: 2025/0508885-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50303333020258240000 51207096120238240023

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RAFAEL VINICIUS CE
RECORRENTE : JOSE IVAIR CE
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO SIMAS
RECORRIDO : PATRICIA ELZA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : RAFAEL VINICIUS CE
AGRAVANTE : JOSE IVAIR CE
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO SIMAS
AGRAVADO : PATRICIA ELZA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

**Documento eletrônico VDA60449215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:09**
**Código de Controle do Documento: e7f5d577-7520-4371-acd8-a29186a3c3b8**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60449215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:09**
**Código de Controle do Documento: e7f5d577-7520-4371-acd8-a29186a3c3b8**